



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.51.17.000528-1

---

Nº CNJ	:	0000528-70.2007.4.02.5117
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL LANA REGUEIRA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:	[REDACTED]
ADVOGADO	:	LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS
APELADO	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO GONCALO (200751170005281)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por ambas as partes em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo (fls. 68/73), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art 267, VI, CPC/73, com fundamento na ausência de interesse processual quanto ao pedido *incidenter tantum* de constitucionalidade dos Decretos nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, bem como em relação ao pedido de restituição de indébito relativo aos valores recolhidos com base no aludido regramento.

2. Apelação da parte autora

[REDACTED], às fls. 75/79, em que defende que o reconhecimento da constitucionalidade não impede a propositura da ação, em especial quando cumulada com pedido de repetição do indébito, e que há interesse processual, pois não há outra maneira de reaver o seu direito senão através de decisão judicial que determine o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Defende, por fim, que há interesse processual, não obstante a sua adesão ao REFIS, pois a CDA decorre de comandos constitucionais, já que o crédito foi apurado em desacordo com a configuração descrita pela Lei Complementar nº 07/70.

3. Apelação da UNIÃO FEDERAL às fls. 92/100, na qual aduz que a confissão da dívida realizada pela autora constitui ato unilateral e irretratável, pelo qual o contribuinte reconhece que não lhe assiste qualquer direito a se opor à existência ou validade do crédito exigido, motivo pelo qual requer que o processo seja extinto com julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.51.17.000528-1

4. Contrarrazões da União às fls. 101/103 e da parte Autora às fls 107/109.

5. O Ministério Público Federal, às fls. 114/118, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

VOTO

Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO  
(Relatora):

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

2. No caso em análise, a parte autora ingressou com esta demanda com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, anteriormente à Resolução do Senado nº 49/95, reconhecida a prescrição e, ainda, para condenar a União à repetição do indébito.

3. Ocorre que, após o ajuizamento desta demanda, a parte autora requereu o parcelamento administrativo e aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme informação prestada pela União às fls. 43/44 e confirmada pela demandante à fl. 48.

A rigor, a adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato.

A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, decidiu que, mesmo em caso de adesão do contribuinte a parcelamento tributário, não é possível a extinção do processo com julgamento do mérito, sem que haja manifestação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.51.17.000528-1

---

renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

No caso em exame não houve renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nem desistência por parte do contribuinte, ora apelante. Por tal motivo, não é possível a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC/73, como requer a União em sua apelação.

Por outro lado, não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, a respeito da qual não paira víncio de vontade ou erro de fato, razão pela qual resta prejudicada a discussão a respeito da regularidade do crédito tributário lançado pela Fazenda.

Desta forma, por incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

3. Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação e nego-lhes provimento, para confirmar a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada

E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

1 – A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato.

2 – Por incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

IV - APELACAO CIVEL

2007.51.17.000528-1

---

adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

3 – Recursos conhecidos e improvidos. Sentença confirmada.

**A C O R D Ā O**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017 (data do julgamento).

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO  
Juíza Federal Convocada